



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501481-86.2022.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante RODRIGO MARQUES GABRIEL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da Defesa, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.686

Apelação nº 1501481-86.2022.8.26.0604

Comarca: Sumaré – 2ª Vara Criminal

Apelantes: Rodrigo Marques Gabriel (preso)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação criminal – Furto qualificado e Dano qualificado – Sentença condenatória por incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e II, e art. 163, parágrafo único, inciso III, ambos na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Recurso defensivo buscando, em síntese, a redução das penas e a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Mérito – Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Furto qualificado em residência e dano causado em dependências da Delegacia de Polícia. Réu que confessou a prática do furto praticado na residência das vítimas, não obstante tenha afirmado não se recordar como lá ingressou, dizendo que estava sob o efeito de drogas, motivo pelo qual também não se recordou do delito de dano qualificado perpetrado no prédio da Delegacia de Polícia. Vítimas que esclareceram a dinâmica dos fatos, tendo uma delas conseguido impedir que o réu levasse a TV que já estava sob um muro – Relatos corroborados pelos depoimentos das testemunhas policiais ouvidas – Qualificadoras devidamente comprovadas não só pela prova oral, mas sobretudo pelo laudo pericial acostado aos autos – Manutenção da condenação por ambos os crimes de rigor.

Dosimetria – Penas-bases dos dois crimes justificadamente fixadas acima do mínimo legal, ante os maus antecedentes e circunstâncias desfavoráveis. Na fase intermediária, a r. sentença reconheceu a agravante da reincidência, a qual foi compensada em relação ao delito de furto, com a atenuante da confissão. Reprimendas do dano qualificado devidamente majoradas pela reincidência. Na derradeira fase, ausentes causas modificativas – Mantido o concurso material entre os delitos de furto qualificado e dano qualificado.

Regime inicial fechado (furto qualificado) e inicial semiaberto (dano qualificado) mantidos ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência, inclusive específica.

Impossibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, ausentes os requisitos para tanto.

Recurso defensivo desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 173/177¹, prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Marcus Cunha Rodrigues, ora adotado, acrescento que **Rodrigo Marques Gabriel** foi **condenado** às penas de **02 anos e 08 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e pagamento de 13 dias-multa, no mínimo legal, e de **09 meses e 10 dias de detenção**, em regime inicial **semiaberto**, e pagamento de 15 dias-multa, no mínimo legal, por incurso, respectivamente, no artigo 155, § 4º, incisos I e II, e art. 163, parágrafo único, inciso III, ambos na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Não foi permitido o apelo em liberdade.

Não houve recurso Ministerial.

Inconformado, apelou o réu. Busca, em síntese, a redução das penas e a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. (fls. 205/210)

Processado o recurso, com contrarrazões (fls. 214/216), os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento** dos apelos (fls. 236/240).

É o relatório.

Narra a denúncia:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 11 de agosto de 2022, por volta das 14h57min, na Rua Virginia Basso, n. 19 – Vila Rebouças, nesta cidade e Comarca de

¹ Fls. 179: Publicada no DJe em 24/08/2023.

Sumaré, **RODRIGO MARQUES GABRIEL**, qualificado a fls. 06, mediante **escalada e rompimento de obstáculos**, subtraiu, para si, uma mala, uma calça, uma blusa, duas carteiras, além de cartões e documentos pessoais, pormenorizadamente descritos a fls. 14 e avaliados em aproximadamente R\$ 290,00 (fls. 19), em prejuízo de D.G.S. e T.N.A.R..

Consta, ainda, que, na mesma data, nas dependências do 2º Distrito Policial de Sumaré, **RODRIGO MARQUES GABRIEL deteriorou o patrimônio do Estado de São Paulo**, conforme foto de fls. 17 e laudo pericial a ser oportunamente juntado aos autos.

Segundo apurado, o denunciado deliberou subtrair objetos que guarneciam a residência de D.G.S. e T.N.A.R..

Para tanto, escalou um muro do fundo da residência e cortou uma serpentina do referido muro para ingressar no imóvel, onde também arrombou uma janela para entrar na casa. Em seguida, o denunciado se apoderou dos objetos descritos acima e se evadiu.

Posteriormente, a Polícia Militar foi acionada e encontrou o denunciado em uma área verde nas proximidades, estando este na posse de cartões em nome de Danielli. Realizada busca no local, foram encontrados os demais bens subtraídos.

Durante a lavratura do flagrante, o denunciado tentou danificar as algemas e chutou as grades do local onde estava preso, por diversas vezes, **danificando a estrutura da Delegacia de Polícia**, conforme foto de fls. 17 e laudo pericial a ser oportunamente juntado aos autos.

As vítimas reconheceram os objetos subtraídos (fls. 15).

Em sede policial, o denunciado permaneceu em silêncio (fls. 06).

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia RODRIGO MARQUES GABRIEL como incurso nas penas do artigo 155, e §4º, incisos I e II, e artigo 163, parágrafo único, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (...)” (fls. 67/69)

A denúncia foi recebida em 30/08/2022 (fls. 70/71).

A **materialidade** delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 08/10), auto de exibição e apreensão (fls. 14), auto de reconhecimento de objeto (fls. 15), auto de avaliação (fls. 19), laudos de exames periciais dos locais dos fatos (fls. 84/91), tudo em consonância com a prova oral amealhada aos autos.

Da mesma forma, a **autoria** é inconteste.

O acusado **Rodrigo Marques Gabriel** foi preso em flagrante e, ao ser interrogado na fase inquisitiva, optou por permanecer em silêncio (fls. 06).

Em seu interrogatório judicial, o réu Rodrigo admitiu que praticou o furto em comento, contudo, afirmou 'não se recordar' como fez para ingressar no imóvel das vítimas, alegando que estava 'na abstinência das drogas'. No que concerne ao delito de dano qualificado, disse que também 'não se recorda' do ali ocorrido, pois 'estava alucinado'. Argumentou que praticou as condutas porque estava sob o efeito das drogas (mídia nos autos).

Neste ponto, consigna-se que, nos termos do art. 28-II,

do Código Penal, a ingestão voluntária de álcool ou de substâncias de efeitos análogos não exime o réu de responsabilidade.

Na Delegacia, o ofendido *T.N.A.R.* declarou que *“estava no trabalho quando recebeu um telefonema de sua esposa, informou que a residência havia sido furtada, momento em que se deslocou para o local e pouco tempo depois os policiais lhe comunicaram que os itens haviam sido localizados, vindo a comparecer neste Distrito. Que, diante dos objetos reconhece prontamente como sendo objetos de sua propriedade e de sua esposa e pelo que verificou o autor cortou a serpentina do muro do fundo da residência para adentrar no imóvel e subtrair os itens.”* (fls. 04)

Em Juízo, o ofendido T. ratificou suas declarações, acrescentando que sua esposa (vítima D.) lhe telefonou informando acerca da subtração. Disse que o furto em sua residência ocorreu por meio de **escalada do muro**, tendo o réu **arrancado a serpentina do muro e quebrado o basculante da janela do banheiro**. A Polícia recuperou apenas parte das coisas furtadas. (mídia nos autos)

Na fase investigatória, a vítima *D.G.S.* declarou que *“saiu de casa nesta data, por volta das 12h40 e quando retornou por volta as 13:06, seu vizinho avisou que tinha ouvido o barulho de alguém saindo da residência pelo muro do fundo, sentido a mata. Que, ao adentrar o imóvel verificou a casa estava com vários itens revirados e a TV já estava posicionada em cima do muro, bem como a vítima notou que havia sido furtadas uma mala rosa, duas carteiras pretas contendo documentos pessoais e cartões bancários das vítimas, uma carteira rosa, capas de chuva, luvas de muaithay. ato contínuo acionou a Polícia Militar que, pouco tempo depois informou que havia localizados seus pertences e solicitou seu comparecimento no distrito. Neste ato reconhece os itens apreendidos como sendo seus. Declara ainda que, verificou que o **autor cortou a serpentina do muro do***

fundo da residência para adentrar no imóvel e subtrair os itens.” (fls. 05)

Em juízo, a vítima D. esclareceu que trabalha em casa e saiu no horário do almoço. Ao retornar, disse que foi alertada por um vizinho de que havia alguém em sua casa, pois ele havia visto jogarem coisas para a mata ao lado. Deparou-se, então, com **as suas coisas sendo retiradas da sua casa, no muro**. Disse que chegou a segurar uma TV, mas não viu o agente criminoso naquele momento. O acusado foi preso com um cartão de sua propriedade. Afirmou que **o réu ingressou no local por meio do muro, o qual tinha uma serpentina e foi por ele arrancada**. Disse que, na Delegacia de Polícia, **o réu “estava bem transtornado, quebrando tudo, xingando todo mundo”**. Recuperaram parte dos bens subtraídos (mídia nos autos)

Em crimes de roubo e furto, usualmente praticados de forma clandestina, as palavras das vítimas se mostram altamente relevantes, vez que na maioria dos casos é a única prova de autoria.

Ademais, não há nos autos qualquer prova de que os ofendidos quisessem incriminar o réu injustamente, não havendo motivos, portanto, para que não se dê crédito às suas declarações.

Já se decidiu:

“Pondere-se que, ao ser ouvida sob o crivo do contraditório, a vítima descreveu a dinâmica dos fatos de forma coesa e reconheceu, sem sombra de dúvidas, o acusado como sendo a pessoa que a abordou.

Os crimes contra o patrimônio são, no mais das vezes, praticados na clandestinidade. Em tais situações, as palavras do ofendido assumem particular importância, não havendo por que despreza-las. A esse respeito, a Jurisprudência já tem há muito tempo assim se manifestado:

“Prova – Palavra da vítima que prevalece sobre a do acusado – Quando ocorre

“A palavra da vítima, em caso de roubo, deve prevalecer à do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos”. (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação n. 490.917-3 - São Paulo. Apelante: Irismar Ferreira de Souza ou João Nascimento de Almeida. Apelada: Justiça Pública. Relator: Juiz Celso Limongi. 5ª Câmara. São Paulo, 13 de outubro de 1987. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 94. Abril, Maio e Junho de 1988, p. 341).

Roubo – Violência moral e vias de fato – Suficiência à caracterização do crime

“Em sede de crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para retificações, é no sentido de que a palavra da vítima é preciosa no identificar o autor de assalto”. (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação n. 435.047-9 - Lorena. Apelante: Eduardo de Paula Thebas. Apelada: Justiça Pública. Relator: Juiz Canguçu de Almeida. 8ª Câmara. São Paulo, 16 de julho de 1986. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 95. Julho, Agosto e Setembro de 1988, p. 268)”.
Apelação Criminal nº 3001070-03.2013.8.26.0145, Rel. Grassi Neto, 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. 05/03/2015.

Nesse passo, destaco o entendimento do E. Des. Renato

Nalini:

“A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o Juízo na realização do justo concreto”. (TACrimSP, AC. 1.036.841-3)

Na Delegacia, *Maicon da Silva Monteiro*, Policial Militar relatou que *“foi acionado via COPOM a fim de averiguar ocorrência de furto de residência na Rua Paulo Mangabeira Albernaz, número 388, bairro Campo. Se deslocou para o local e durante as buscas localizaram em uma área verde, cerca de dois quarteirões do local do furto, a pessoa ora identificada como **Rodrigo Marques Gabriel**. Efetuada abordagem foi localizado **no bolso do Rodrigo, um cartão bancário das lojas Riachuelo em nome da vítima D.G.S.** Ato contínuo, efetuou 'varredura' pelo local, e localizou **uma mala de cor rosa, contendo uma carteira preta com documentos pessoais da vítima e uma calça, capa de chuva de seu marido.** Diante dos fatos, efetuaram contato com a vítima e conduziram Rodrigo para este Distrito.”* (fls. 02)

No mesmo sentido foi o depoimento do Policial Militar *Everton Ribeiro da Silva*, ouvido na Delegacia (fls. 03)

Na fase judicial, ambos os Policiais Militares ratificaram seus depoimentos anteriormente prestados, relatando que localizaram o acusado em uma área de mata, na posse de um cartão de uma das vítimas, sendo que, próximo a ele havia outros pertences das vítimas, dentre eles, uma carteira. Acrescentaram que na Delegacia de Polícia o réu ficou bastante nervoso e chutou várias coisas. (mídia nos autos)

Ouvida somente em Juízo, a Policial Civil *Giza Fabiana Pinheiro de Melo* relatou que o acusado, ao saber que ficaria detido, ficou indignado, sendo que ele disse que não ficaria na cela e **começou a bater as algemas na parede e chutou várias vezes as grades da cela, danificando a alvenaria do local.** (mídia nos autos).

É inquestionável a validade de depoimentos prestados por Policiais. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes

públicos, tais como policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não tem qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

“os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação” (STJ, 6ª Turma, HC 28417/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 16.12.2004; in DJU de 06.02.2006; p. 326).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal [...]" (STF, 1.ª Turma, HC n.º 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 26.03.96: in DJU 18.10.96).

E também desta C. Câmara:

(...) Tráfico de entorpecentes – Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo

conteúdo é harmônico com o conjunto probatório –
Validade **No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário.** Cálculo da Pena – Tráfico de entorpecentes – Imposição de privação de liberdade superior a quatro anos – Inaplicabilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos por não atendimento ao requisito contido no inciso I, do art. 44, do CP Na hipótese de ter sido imposta privação de liberdade superior a quatro anos, não se concebe sua conversão em pena restritiva de direitos, uma vez não ter sido atendido o quanto previsto no inciso I, do art. 44, do CP. **(grifei)** (Apelação nº 0001192-93.2014.8.26.0028, Relator: GRASSI NETO, Comarca: Aparecida, data do julgamento: 14.05.2015; 8ª Câmara de Direito Criminal).

Assim sendo, a prova dos autos é suficiente para atestar a ocorrência dos crimes de **furto qualificado** (rompimento de obstáculo e escalada) consumado (destacando-se que parte da *res furtiva* sequer foi recuperada) e **dano qualificado** imputado ao réu (devidamente comprovados sobretudo pelo laudo pericial de fls. 84/91), conforme narrado na inicial, tanto que não foi objeto de irresignação recursal.

O laudo pericial juntado às fls. 84/91 comprova os danos causados nas dependências do Distrito Policial, e, quanto à residência das vítimas, atesta a ocorrência de escalada do muro de 2,80 m de altura, complementado por concertina metálica, com 'dano em alça metálica do sistema

de fechadura da janela metálica na porção anterior da residência”.

Anota-se que as **qualificadoras da escalada e rompimento de obstáculo quanto ao delito de furto** restaram comprovadas conforme a prova oral e laudo pericial de fls. 84/91, no qual restou consignado que:

“Tratava-se o local, de (...) uma residência, térrea, com sua porção frontal dotada de gradil metálicos complementado por muro, sua porção lateral direita dotada por muro de 2,80 metros de altura, complementada por concertina metálica, fazendo divisa com área verde, conforme fotograficos (figuras 1, 2 e 3). No momento do exame foi observado dano em alça metálica do sistema de fechadura da janela metálica na porção anterior da residência, conforme registros fotograficos (figuras 4 e 5); foi observado vestígios de escada sobre a superfície interna do muro da residência que faz divisa com a área verde supramencionada, caracterizado por marcas por ação de atrito de cor marrom e com vestígios de remoção parcial de concertina metálica que complementava o muro lateral direito da residência, conforme registros fotograficos (figuras 6 e 7)”.

De igual modo, o dano causado pelo réu no gradil e alvenaria da Delegacia estão devidamente retratados em referido laudo.

Desta feita, de rigor a manutenção da condenação, nos termos da r. sentença proferida.

Passo, então, a analisar a dosimetria das penas.

Na primeira fase, a r. sentença, atentando-se aos critérios do artigo 59, do Código Penal, fixou as penas-bases de ambos os crimes em

1/3 acima do mínimo legal, consignando que “*o acusado ostenta maus antecedentes (páginas 47/48 - autos nº 0013011-16.2012.8.26.0604) e praticou conduta que significou maior censurabilidade, seja por se tratar de furto duplamente qualificado, seja pela ousadia de resolver destruir uma Delegacia de Polícia*”, perfazendo 02 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, no mínimo legal, para o delito de furto duplamente qualificado, e 08 meses de detenção e pagamento de 13 dias-multa, no mínimo legal, para o delito de dano qualificado, o que fica mantido.

Bem justificada a exasperação das penas-base, inacolhível o pleito de redução.

Anota-se ser irrelevante que a subtração tenha ocorrido 'sem violência ou grave ameaça à pessoa'. Esta é a elementar do fato típico de 'furto', que é justamente a imputação narrada na Inicial acusatória. Ademais, os registros de maus antecedentes estão devidamente comprovados, e a lei vigente determina que sejam considerados na primeira fase da dosimetria da pena.

Na segunda fase, foi reconhecida a circunstância agravante da **reincidência (específica)**, aliás, conforme fls. 46/47 - autos nº 1500401-58.2020.8.26.0604), a qual foi compensada com a atenuante da confissão espontânea no que concerne ao **crime de furto qualificado**, sem alteração nas penas antes aplicadas no tocante a tal delito.

Com relação ao **crime de dano qualificado**, inexistente confissão. Foi considerada a circunstância agravante da **reincidência**, de forma correta, ensejando a exasperação das penas em 1/6, perfazendo *09 meses e 10 dias de detenção e pagamento de 15 dias-multa, no mínimo legal*, o que fica mantido.

Na derradeira fase, ausentes causas modificativas.

A r. sentença reconheceu o **concurso material** entre os

delitos de **furto duplamente qualificado** e **dano qualificado**, aplicando as penas cumulativamente, o que resultou em *02 anos e 08 meses de reclusão e 09 meses e 10 dias de detenção, mais 28 dias-multa, no mínimo legal*.

A r. sentença fixou o regime inicial **fechado** para o delito de *furto qualificado*, e o inicial **semiaberto** para o delito de *dano qualificado*, o que deve ser mantido, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, além de se tratar de acusado **reincidente**, inclusive específico em delito patrimonial, tendo ele voltado a delinquir.

A reincidência demonstra que o réu é contumaz na prática de crime contra o patrimônio, denotando que as reprimendas anteriormente fixadas não foram suficientes para inibir suas condutas. Assim sendo, está devidamente justificado o regime prisional inicial fixado para o delito de furto qualificado.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. IMPOSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO PACIENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E MÚLTIPLA REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do

grau de afetação da ordem social que ocasionem.

- A orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não se deve ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Precedentes.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HC n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de Relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).

- Por sua vez, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha Relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável. Precedentes.

- O fato de o paciente haver tentado subtrair, durante o repouso noturno, mediante escalada do muro e quebra de telhas, diversos produtos, avaliados em R\$ 100,00 (cem reais), além de já ser reincidente específico em crimes patrimoniais, e também ostentar maus antecedentes por crimes de mesma natureza, denotam sua periculosidade social e o elevado grau de reprovabilidade da conduta.

- Apesar de a pena privativa de liberdade do paciente ter sido fixada em 1 ano, 10 meses e 12 dias de reclusão, o regime inicial fechado foi devidamente estabelecido em virtude da múltipla reincidência, aliado à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. - Agravo regimental desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgRg no HC n. 687.846/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.) (**destaquei**)

Quanto ao delito apenado com **detenção**, mantido o regime inicial semiaberto.

No mais, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou a suspensão da pena, eis que não preenchidos os requisitos para tanto.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso da Defesa, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka

Relatora